

## RESOLUÇÃO Nº 319, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Institui linha de crédito especial denominada PROGER – Turismo no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER – Urbano.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art.1º Instituir a linha de crédito especial denominada PROGER – Turismo, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER Urbano, para a concessão de financiamentos de empresas da cadeia produtiva do setor de turismo, com objetivo de otimizar o potencial de geração de emprego e renda do setor.

~~§ 1º Para efeito desta Resolução, serão beneficiadas empresas pertencentes à cadeia produtiva do setor de turismo com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões.~~

§ 1º Para efeito desta Resolução, serão beneficiadas empresas pertencentes à cadeia produtiva do setor de turismo com faturamento bruto anual de até R\$ 7,5 milhões. [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

§ 2º A lista de atividades classificadas como pertencentes a cadeia produtiva do turismo serão definidas conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º A linha especial de crédito PROGER – Turismo terá as seguintes modalidades:

I - Investimento com capital de giro associado;

II - capital de giro puro.

Art. 3º A linha especial de crédito PROGER – Turismo na modalidade investimento com capital de giro associado terá as seguintes bases operacionais:

I - FINALIDADE: Financiar investimento e capital de giro associado a empresas da cadeia produtiva do setor de turismo, em projetos que proporcionem a geração de emprego e renda;

~~II – BENEFICIÁRIOS: empresas da cadeia produtiva do setor de turismo com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões, sendo que pelo menos 30% dos recursos devem ser destinados a financiamentos a empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);~~

~~III – TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 300.000 (trezentos mil reais) para empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 3 milhões e até R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) para empresas com faturamento bruto anual acima de R\$ 3 milhões, observado o limite de até R\$ 5 milhões, já incluído capital de giro associado;~~

~~IV – ENCARGOS FINANCEIROS: teto máximo de TJLP +5,33%a.a.;~~

II - BENEFICIÁRIOS: empresas da cadeia produtiva do setor de turismo, com faturamento bruto anual de até R\$ 7,5 milhões, sendo que pelo menos 30% dos recursos devem ser destinados a financiamentos a empresas enquadráveis no Simples Nacional. ([Redação dada pela Resolução nº 676/2011](#))

III - TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 600 mil. ([Redação dada pela Resolução nº 676/2011](#))

IV - ENCARGOS FINANCEIROS: TJLP + Encargos Adicionais. ([Redação dada pela Resolução nº 676/2011](#))

V - PRAZOS: até 120 meses, incluídos até 30 meses de carência;

VI - ITENS FINANCIÁVEIS:

a) bens e serviços indispensáveis ao empreendimento, tais como obras da construção civil de reforma/adaptação; instalações elétricas, hidráulicas e depuradores de resíduos; móveis e utensílios de escritório; vitrines e outras instalações comerciais;

~~b) veículos automotores utilitários novos ou usados, com até 5 anos de uso;~~

b) veículos, desde que para fins comerciais e de produção nacional: motonetas e motocicletas de carga de até 125cc, caminhonete reboque ou semi-reboque, carroça, carro-de-mão, triciclos de até 175 cilindradas, ônibus, micro-ônibus, jipe, vans e furgão, modelo básico, de até 2.000cc; ([Redação dada pela Resolução nº 356/2003](#))

c) máquinas e equipamentos novos ou usados - inclusive de origem estrangeira, já internalizados no País;

d) computadores e periféricos, fax, copiadora ;

e) despesas de transporte e seguros das máquinas e equipamentos financiados;

f) recuperação de máquinas e equipamentos;

g) aquisição de partes e peças das máquinas e equipamentos financiados;

h) montagem, engenharia e supervisão das máquinas e equipamentos financiados;

i) capital de giro associado, para atender necessidades adicionais de giro, decorrentes da execução do projeto;

j) assessoria técnica disponibilizada por entidade parceira, com valor limitado até 2% do total financiado;

~~VII - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:~~

~~a) Recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;~~

~~b) Encargos financeiros;~~

~~c) Gastos gerais de administração;~~

~~d) Construção civil, máquinas e equipamentos fixos ao solo que passem a integrar definitivamente imóvel de terceiro;~~

e) Aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção;

~~f) Outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto;~~

VII - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas; [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

b) encargos financeiros; [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

c) gastos gerais de administração; [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

d) aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

e) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto. [\(Redação dada pela Resolução nº 676/2011\)](#)

VIII - LIMITE FINANCIÁVEL: investimento: até 100% do valor do projeto – sem contrapartida do empreendedor. Capital de giro associado será de, no máximo, 40% do total financiado.

IX - GARANTIAS - avalista, fiador, FUNPROGER (até 80%) e/ou demais garantias aceitas pelo banco, inclusive FAMPE;

Art. 4º A linha especial de crédito PROGER – Turismo na modalidade capital de giro puro terá as seguintes bases operacionais:

I - FINALIDADE: Financiar capital de giro puro a empresas da cadeia produtiva do setor de turismo, em projetos que proporcionem a geração de emprego e renda;

II - BENEFICIÁRIOS: empresas da cadeia produtiva do setor de turismo, sendo que pelo menos 30% dos recursos devem ser destinados a financiamentos a empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - TETO FINANCIÁVEL: até 10% do faturamento bruto anual para empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 3 milhões e até 8% do faturamento bruto anual para empresas com faturamento bruto anual entre R\$ 3 milhões e R\$ 5 milhões;

IV - ENCARGOS FINANCEIROS: teto máximo de TJLP + 14% a.a.;

V - PRAZOS: máximo de até 12 meses;

VI - ITENS FINANCIÁVEIS: bens e serviços essenciais ao empreendimento;

VII - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: bens destinados ao consumo pessoal.

Art.5º A linha de crédito especial de que trata o artigo 1º desta resolução, nas modalidades investimento com capital de giro associado e capital de giro puro, deverá observar as seguintes condições:

I - RISCO OPERACIONAL: da instituição financeira;

II - IMPEDIMENTOS: inadimplentes com obrigações fiscais, previdenciárias e com o PIS;

III - RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO: os obrigatórios e automáticos previstos em resoluções do CODEFAT e eventuais informações mediante solicitação;

IV - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS: deve ser identificada a fonte dos recursos, mediante placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados em móveis e equipamentos, nos seguintes termos: "EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELO(A) \_\_\_\_\_ nome do agente \_\_\_\_\_, COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT-PROGER".

Art. 6º As instituições financeiras oficiais federais deverão apresentar Plano de Trabalho contemplando a linha de crédito especial PROGER – Turismo observando as normas e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais executoras do PROGER Turismo deverão encaminhar relatórios trimestrais ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme formato a ser definido pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do referido Ministério.

Art. 8º A seleção dos trabalhadores a serem contratados, como consequência dos financiamentos das linhas de crédito de que tratam esta Resolução, deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Art. 9º Os empregadores beneficiários das linhas de crédito que tratam esta Resolução deverão contratar preferencialmente jovens de 16 a 24 anos e adultos acima de 40 anos.

§ 1º Os empregadores referidos no *caput* deste artigo deverão destinar pelo menos 20% dos empregos gerados para jovens de 16 a 24 anos.

Art. 10. Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, da importância de até R\$ 200 milhões, para atender a linha de crédito especial de que trata esta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO  
Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**  
**DE : 30 / 04 / 2003**  
**PÁG. (s) : 199**  
**SEÇÃO 1**